

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

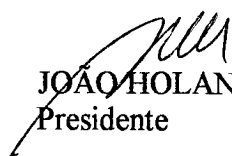
PROCESSO Nº : 10814-002.502/94.53
SESSÃO DE : 22 de Fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.130
RECURSO Nº : 116.941
RECORRENTE : FUND. PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO
E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

A imunidade tributária do art. 150 da Constituição Federal, não abrange o Imposto de Importação e, nem o I.P.I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA(suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO Nº : 116.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.130
RECORRENTE : FUND. PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO
E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

01- Às fls. 01, em ato de conferência documental de D.I., a fiscalização por entender que a autuada não está isenta do pagamento de tributos, pois, isenção não se confunde com imunidade que goza a autuada, de acordo com o art. 150, item VI, letra a, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, procedeu a lavratura do Auto de Infração, para cobrar da autuada o crédito tributário e, seus respectivos encargos, juntando, os respectivos demonstrativos de apuração do crédito tributário às fls. 02 e 03 e, cópias das D.I. de fls. 04 a 06.

02- Às fls. 19 a 23 a autuada impugnou a Auto de Infração, alegando ser imune e isenta do pagamento de tributos, conforme entendimento em várias decisões e julgados doutrinas e jurisprudências, juntou os Estatutos de sua organização, etc.

03- Às fls. 136 e seguintes a autuada pede a liberação das mercadorias, de acordo com a portaria 389/76, concedida pela fiscalização, conforme doc. de fls. 127 e verso.

04- Às fls. 139 e 145, a fiscalização relata e dá parecer no sentido de que seja julgada procedente a Ação Fiscal, alegando haver a Lei nº 8.032, de 12.04.90, revogado as reduções e isenções, permitindo somente as relacionadas na própria lei.

05- Às fls. 147/148, o Inspetor apreciando o parecer da fiscalização julgou procedente a Ação Fiscal.

06- Às fls. 149/163, a autuada interpôs o competente Recurso Voluntário a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, fulcrado no art. 150, inciso VI, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.941
ACÓRDÃO Nº : 303-28.130

VOTO

Este egrégio Terceiro Conselho, por suas Câmaras já tem pronunciado várias vezes, em casos desta natureza, com o entendimento quase sempre unânime, pela improcedência do recurso e mantendo a procedência da Ação Fiscal, por entender que a imunidade prevista pelo art. 150 da atual Constituição Federal, não abrange o I.P.I., e de Importação.

Cabe razão ao Fisco a este entendimento, quando se analisa o Dec. lei nº 37/66, seu art. 15 e incisos I, II e III, e a Lei nº 8.032/90, art. 1º, parágrafo único e o art. 2º, inciso I, letras a e b.

A matéria já é bastante estudada e discutida em vários processos, alguns de interesse da própria recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 Fevereiro de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR